SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010477-60.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Espécies de Contratos

Requerente: Joice Inara dos Santos Rodrigues

Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JOICE INARA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA MERCANTIL c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO PAN S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que em 14/06/2014, firmou com a requerida contrato de financiamento com alienação fiduciária, para aquisição de um veículo. No ato a autora deu uma entrada no valor de R\$ 10.000,00, e restante seria pago em 48 parcelas de R\$ 485,26 mensais. Por dificuldades financeiras, a autora deixou de pagar as parcelas e o bem foi apreendido e leiloado. Após o ocorrido, a requerente, foi surpreendida uma cobrança no valor de R\$ 23.292,48 e a inscrição do seu nome no cadastro de mal pagadores. Ocorre que o bem foi leiloado e as partes contratantes, não foram notificadas e não tem nenhuma informação acerca da venda do bem. Pediu tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito, à prestação de contas pela requerida e procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos (fls.13/22).

As fls. 23/24, deferida a antecipação da tutela.

Devidamente citada à instituição financeira apresentou contestação alegando carência da ação, visto que trouxe aos autos os documentos objeto da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Alega ainda, que em nenhum momento foram negados os documentos, pois a autora nunca solicitou, nem foi buscar. Pediu a extinção da ação com julgamento do mérito.

As fls. 124/126, à instituição requerida interpôs agravo de instrumento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pela decisão de fls. 193, foram as partes instadas a produzir provas. A autora pediu exibição de documentos e apresentação das contas exigidas, já a requerida permaneceu inerte.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

Incontroverso ter ocorrido a busca e apreensão do veículo e posterior venda.

Do embate entre a inicial e defesa aflora que o veículo foi retomado pela requerida, mas o valor obtido não teria sido suficiente para a <u>quitação da dívida</u>.

Ocorre que o requerido não "deu contas" à autora, sua consumidora, sobre a alienação do bem. Assim, aquela não teve conhecimento do real valor do seu débito.

Conforme o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas" (destaquei).

Já nos termos do artigo 551 do CPC: "as contas do réu serão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver".

No caso em exame o requerido não demonstrou o valor obtido na venda do veículo, ou mesmo como ela se deu (a forma de avaliação). Também não demonstrou o valor do débito, com apresentação de planilhas.

A propósito do tema já se decidiu:

Prestação de contas. Primeira fase. Veículo objeto de arrendamento mercantil. Bem reintegrado ao réu. Interesse de agir. Condenação do réu a prestar as contas exigidas. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Interesse de agir presente. Ação que visa a obtenção do valor de venda do veículo e de possível saldo remanescente em favor do autor. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP, Apelação 1034826-84.2014.8.26.0506, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Occhiuto Júnior. Julgamento em 02/02/2017).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o requerido, BANCO PAN S/A, a juntar aos autos memória de cálculo do saldo devedor, bem como os documentos que demonstrem como se deu a venda e o valor obtido, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC. Fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00.

P.R.I.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA